



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 152 /2020

21ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 20.10.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2610/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.02624-6

CGF.: 06.709.226-8

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA NA DIEF. Autuação IMPROCEDENTE, por ficar constatado nos autos que os documentos fiscais que deram origem à presente autuação, citados na planilha (SITRAM- ENTRADA X EFD-ENTRADA 2014) elaborada pelo Fisco já foram objetos de autuação por falta de escrituração na EFD através do AI nº 2018.02622, caracterizando "*bis in idem*". Decisão unânime e em conformidade com o Julgamento de 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Registro na DIEF. Improcedente. "Bis in idem". Documentos Fiscais já foi objeto de autuação.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2018.02624-6 da acusação de que o contribuinte não lançou na EFD, Notas Fiscais eletrônicas registradas no SITRAM no período de janeiro a dezembro de 2014 no montante de R\$ 486.543,63 (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

CNAE Fiscal da empresa nº 4639702 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade à prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação 2017.16216, e Termo de Conclusão de Fiscalização, CD – arquivos magnéticos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 19/30 dos autos, arguindo o seguinte:

1. Que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, motivo pelo qual o lançamento é improcedente;
2. Argui Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência da precisa indicação dos fatos e documentos hábeis a amparar a autuação;
3. Que não há exata indicação de como e quais notas foram utilizadas para lançamento, sendo que a fiscalização repete varias notas em outros autos de infração;
4. Que nas informações fiscais, recebidas em meio digital, constam apenas 06 notas fiscais na pasta “saídas não lançadas em 2014”, que em tese suportariam a autuação;
5. Que referidas NF referem-se a peças de reposição dos bens móveis (motocicleta) da empresa, ou seja, não são mercadorias sujeitas à revenda;
6. Que a autuação malferiu os artigos 46 e 83 da Lei 15.614/14, bem como os arts. 3º, III, 4º, XIII e 5º, III, da LC nº 130/2014(código de defesa do contribuinte do Estado do Ceará);
7. Pede Perícia;
8. Por fim a nulidade ou a improcedência do lançamento;
9. Se assim não for entendido, que seja aplicada a multa no art. 123, VIII, alínea “l” da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela Improcedência da presente ação fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais que deram origem à autuação, citados na planilha elaborada pelo fiscal, DANFES nºs 5580, 5824 e 6131 já foram objetos de autuação por falta de escrituração na EFD através do AI nº 2018.02616 e recorre de ofício perante a Câmara de Julgamento face ao que determina o artigo 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

A empresa autuada não interpôs recurso contra a decisão singular.

A assessoria processual tributária entendeu pela Extinção da presente ação fiscal nos termos do art. 87, inciso I, alínea “e” da Lei nº 15.614/2014.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar na DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) Notas Fiscais eletrônicas de Entradas registradas no SITRAM (Sistema de Trânsito de Mercadorias), no exercício de 2014.

Consoante o “Mandado de Ação Fiscal nº 2017.13651” a autoridade fiscal foi designada para executar Auditoria Fiscal Plena, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, em face da qual o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação nº 2017.16216 a justificar as notas fiscais não informadas na DIEF, conforme CD-ROM.

Ressalte-se que o ilícito fiscal se deu mediante o cruzamento das informações fiscais geradas pelo Laboratório Fiscal com as informações declaradas pela empresa autuada na DIEF.

No entanto, ao analisarmos os autos e a mídia anexa às fls. 11, identificamos todos os documentos os quais o agente fiscal acusa que não foram lançados pelo contribuinte na EFD, conforme planilha denominada “SITRAM-ENTRADA X EFD-ENTRADA 2014”.

Acontece que os documentos fiscais, cujos DANFES de nºs 5580, 5824 e 6131 que deram origem a presente autuação, já foram objeto de autuação por falta de escrituração na EFD através dos AIs nºs 2018.02616 e 2018.02622, fato que caracteriza o “**bis in idem**”.

Vale destacar que o Auto de Infração nº 2018.02616 é referente à falta de escrituração das aquisições internas, motivo **pelo qual foi indevido** o lançamento desses 03(três) DANFES que se referem a operações interestaduais.

E o Auto de Infração 2018.02622 trata da falta de escrituração das aquisições interestaduais e internas, portanto neste a infração foi devida.

Por fim, restando provado nos autos que o contribuinte já foi penalizado por esta mesma infração através do AI nº 2018.02622, infere-se de pronto que os representantes do Fisco agiram equivocadamente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão IMPROCEDENTE.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA, nos termos deste voto, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, tendo em vista a ocorrência de "*bis in idem*", uma vez que as Notas Fiscais nº 5580, 5824 e 6151, objeto do Auto de Infração sob análise, também foi motivação do Auto de Infração de nº 201802622. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.26 11:55:53 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

TERESA HELENA CARVALHO
REBOUCAS PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA
CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300
Dados: 2020.11.26 10:55:00 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA RELATORA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO